

PROJETO DE LEI N.º 7.347-A, DE 2017
(Do Sr. Lúcio Vale e outros)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que "Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências", e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", para dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 9528/18, 9529/18, 9628/18, 2500/19, 2559/19, e 3322/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 8717/17, apensado (relator: DEP. DANIEL TRZECIAK).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale e dos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), pretende alterar duas leis relacionadas aos idosos. A primeira delas é a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que “dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências”. A segunda é a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”. O objetivo de tais alterações é dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo.

À Lei nº 8.842, de 1994, são adicionadas, dentre as diretrizes da política nacional do idoso, a promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo e afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência. Além disso, o novo texto proposto para a Lei nº 8.842, de 1994, define que, na implementação da política nacional do idoso, passariam a ser competências dos órgãos e entidades públicos prevenir, promover e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, bem como criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento.

Já no que concerne ao Estatuto do Idoso, disciplinado por meio da Lei nº 10.741, de 2003, as principais novidades trazidas pelo projeto de lei se referem à ampliação das obrigações do Estado em relação a essa parcela da população. De acordo com o texto proposto, passaria a ser obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade. Além disso, no âmbito do Sistema Único de Saúde, passaria a ser assegurada a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Tramitam, apensos ao projeto principal, outras sete proposições. O PL nº 8.717, de 2017, do nobre Deputado Marco Antônio Cabral, pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social. O PL nº 9.528, de 2018, por sua vez, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, inclui no âmbito

da administração federal o Programa Terceira Idade com Dignidade. Também é de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos o PL nº 9.529, de 2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos. O PL nº 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre, também pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A nobre Deputada Rejane Dias é autora do PL nº 2.500, de 2019, que institui a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo. O PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, institui o programa “Idosos em Ação”. Por fim, o PL nº 3.322, de 2019, do nobre Deputado Felipe Carreras, dispõe sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A distribuição à CCTCI foi motivada pela apensação do PL nº 9.628, de 2018, que trata de tema afeito a este colegiado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24, II. Seu regime de tramitação é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.347, de 2017, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale e dos demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), altera duas leis relacionadas aos idosos: a de nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e a de nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. O objetivo de tais alterações é dispor sobre medidas de promoção do envelhecimento ativo. Tramitam, apenas ao projeto principal, outras sete proposições que tratam, por diferentes ângulos, do mesmo tema.

A distribuição dessa proposição para apreciação pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se deu devido especificamente a um dos apensos: o PL nº 9.628, de 2018, de autoria da nobre Deputada Leandre. Tal projeto pretende alterar o texto do Estatuto do Idoso, regulamentando a obrigatoriedade da veiculação, pelas emissoras de rádio e televisão, de conteúdos informativos sobre o processo de envelhecimento e voltados para as pessoas idosas. A proposta define que as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão veicular, no horário compreendido entre as sete horas e as vinte e três horas, pelo menos sessenta minutos semanais de conteúdos voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural. Essa obrigação poderia ser cumprida por meio da veiculação de um único programa semanal ou de programas fracionados, desde que obedecido o mínimo de sessenta minutos semanais destinados ao tema.

Em que pese o possível efeito benéfico que a adoção da política proposta pela nobre Deputada Leandre poderia trazer ao País, ao contribuir para a difusão de informações importantes para a promoção do envelhecimento saudável e ativo, há um intransponível óbice prático relativo à matéria. Isso ocorre porque, em toda legislatura, tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal diversos projetos de lei que têm por objetivo reservar parte da programação diária das emissoras de rádio e televisão para a veiculação de mensagens de interesse social. De acordo com levantamento efetuado pelo nobre Deputado Alex Canziani, divulgado em parecer ao Projeto de Lei nº 6.339, de 2016, por ele apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, existiam, ao final de 2017, 118 proposições do gênero em tramitação no Poder Legislativo federal (99 na Câmara dos Deputados e 19 no Senado Federal). Caso todas essas proposições fossem aprovadas, aproximadamente 14 horas diárias da grade de programação das emissoras de radiodifusão passariam a ser ocupadas por algum tipo de programação de veiculação obrigatória por lei. Haveria, assim, grave ameaça não apenas à sustentabilidade das emissoras de radiodifusão, mas também à liberdade de imprensa, na medida em que a maior parte do conteúdo veiculado por emissoras de rádio e televisão estaria

sob a tutela de alguma lei específica.

De todo modo, pensando na ausência de regularização do art. 24, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a fim de permitir uma maior efetividade no propósito apregoado pelo dispositivo, é que optamos por agregar ao substitutivo que ora se apresenta a determinação de órgão do Poder Executivo responsável por essa fiscalização, conforme previsão do Estatuto do Idoso.

Em relação à proposição principal e aos demais projetos apensos, esta Comissão têm competência para se pronunciar quanto a aspectos específicos ligados às suas áreas de atuação. Tendo em vista que o conceito de envelhecimento tem se alterado, nos últimos tempos, em decorrência de significativos avanços científicos e tecnológicos oriundos da pesquisa sobre esse tema, há correlação imediata entre o que propõem os projetos e os temas atinentes a este colegiado.

Sobre o projeto principal (PL nº 7.347, de 2017), o primeiro ponto que destacamos é a sua origem: o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados. Naquele mesmo ano de 2017, o CEDES publicou o estudo “Brasil 2050 – Desafios de uma nação que envelhece”. Trata-se de uma obra que passou a influenciar de maneira significativa o planejamento de políticas públicas de envelhecimento a partir de então. E, dentre as suas conclusões, está a proposta legislativa que agora analisamos, voltada a medidas de promoção do envelhecimento ativo.

Em nossa análise, o texto do projeto de Lei nº 7.347, de 2017, é preciso ao estabelecer a obrigatoriedade de promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo. Como podemos observar, seu foco está no que há de mais moderno na literatura científica sobre o tema: não bastam ações para a ampliação da longevidade da população. É necessário também promover políticas que possibilitem independência e qualidade de vida aos idosos. Ademais, o foco da proposta em ações de prevenção ao surgimento das patologias ligadas ao envelhecimento reveste-se de grande efetividade, estando em linha com o que é adotado modernamente em diversas nações.

Resta pronunciarmo-nos sobre os demais projetos apensados, a saber: PL nº 8.717, de 2017, no nobre Deputado Marco Antônio Cabral, que pretende assegurar ao idoso acolhimento em equipamento público de assistência social; PL nº 9.528, de 2018, do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que inclui no âmbito da administração federal o programa “Terceira Idade com Dignidade”; PL nº 9.529, de 2018, também de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que institui a Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos; PL nº 2.500, de 2019, da nobre Deputada Rejane Dias, que institui a “Semana Nacional do Envelhecimento Ativo”; PL nº 2.559, de 2019, do nobre Deputado Célio Studart, que institui o programa “Idosos em Ação”; e PL nº 3.322, de 2019, do nobre Deputado Felipe Carreras, que dispõe sobre o incentivo da prática esportiva de idosos.

No tocante ao PL nº 8.717, de 2017, por entender que suas disposições já se encontram catalogadas – integralmente – na Lei nº 8.842/94, não verificamos necessidade de replicar regramentos no ordenamento jurídico atinente à matéria.

Com efeito, a referida legislação já existente (Lei nº 8.842/94, que dispõe sobre a política nacional do idoso), além de ser mais benéfica quanto às pessoas a serem contempladas – fala em “pessoa maior de sessenta anos de idade”, em detrimento do que propõe o PL 8.717, de 2017, que assegura os benefícios “às pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos” –, já disciplina a questão da assistência ao idoso em centros de convivência, com foco no fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, bem como na necessidade de maior abordagem educativa quando o tema for o envelhecimento. Ainda, tal legislação existente já orienta o Poder Público a buscar a inclusão das pessoas idosas em programas de políticas públicas voltadas à assistência e à saúde, prevenindo qualquer situação de risco social. Por fim, também já há, em tal legislação existente, um indicativo da forma com que a União deverá elaborar o orçamento no âmbito da promoção e da assistência social, proclamando que nas diversas áreas ministeriais haja essa firme preocupação de concretizar os objetivos da política nacional do idoso.

Dando sequência, sobre todos os demais projetos em apenso podemos nos pronunciar pela sua conveniência e oportunidade. A exemplo da proposição principal, as proposições anexas remanescentes prezam pela precisão na técnica legislativa e pelo mérito da promoção de ações preventivas que contribuem para um envelhecimento saudável e ativo.

Desse modo, oferecemos **VOTO** pela: **(a) APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 7.347, de 2017, 9.528, de 2018, 9.529, de 2018, 9.628, de 2018, 2.500, de 2019, 2.559, de 2019 e PL nº 3.322, de 2019, na forma do substitutivo em anexo; e **(b) REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.717, de 2017, apenso, devido ao óbice apontado ao longo deste parecer.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.347, DE 2017

(Apensados: PL Nº 8.717/2017, PL Nº 9.528/2018, PL Nº 9.529/2018, PL Nº 9.628/2018, PL Nº 2.500/2019, PL Nº 2.559/2019 e PL Nº 3.322/2019)

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir os idosos no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias;

e

VII – socializar os idosos atendidos por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade;

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional do Idoso.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....

IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

.....

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o art. 3º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2019.

Deputado DANIEL TRZECIAK
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.347/2017, o PL 9528/2018, o PL 9529/2018, o PL 9628/2018, o PL

2500/2019, o PL 2559/2019, e o PL 3322/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 8717/2017, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Trzeciak.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Carlos Chiodini, Cezinha de Madureira, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, JHC, Laercio Oliveira, Luis Miranda, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Rodrigo de Castro, Tabata Amaral e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 9 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 7.347/17

Apensados: PL Nº 8.717/2017, PL Nº 9.528/2018, PL Nº 9.529/2018, PL Nº 9.628/2018, PL Nº 2.500/2019, PL Nº 2.559/2019 e PL Nº 3.322/2019

Institui a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo; altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo, em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Idoso, nos termos da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I – incentivar a criação de políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade;

II – apoiar a realização de eventos esportivos, tais como Olimpíadas da Terceira Idade, envolvendo todos os estados, em parceria com os municípios;

III – estimular a autonomia e o protagonismo social;

V – prevenir o isolamento social;

VI – capacitar e reinserir os idosos no mercado de trabalho, incentivando o uso de novas tecnologias; e

VII – socializar os idosos atendidos por instituições cuidadoras da terceira idade, atendido o que consta do §2º deste artigo.

§1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas instituições cuidadoras da terceira idade todos os estabelecimentos com denominações diversas que atendam pessoas com sessenta anos ou mais, em regime de internato, mediante pagamento ou não, por período indeterminado.

§2º São deveres das instituições cuidadoras da terceira idade:

I - instituir programas que possibilitem a permanente inserção da terceira idade na vida social, política, intelectual e cultural na sociedade;

II - capacitar e atualizar os profissionais que nelas atuem, com enfoque nas áreas de saúde, geriatria e psicologia;

III - implementar programas com caráter educativo, informativo, cultural e de lazer, bem como de saúde física e mental, sob o enfoque nos aspectos biopsicossociais do envelhecimento, com infraestrutura adequada;

IV - instituir um programa psicopedagógico com suas atividades estabelecidas em calendário com periodicidade e metodologia; e

V - manter um quadro de recursos humanos adequado às necessidades de saúde, alimentação, cultura, repouso e lazer.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Promoção ao Envelhecimento Ativo:

I - o programa Terceira Idade com Dignidade;

II - a Semana Nacional do Envelhecimento Ativo.

§1º Para a efetivação dos instrumentos previstos nos incisos I e II, o Poder Público promoverá ações com o intuito de conscientizar a população a respeito dos hábitos necessários para o envelhecimento saudável e ativo.

§2º A Semana Nacional do Envelhecimento Ativo será realizada anualmente, na semana do dia 1º de outubro, em comemoração ao Dia Nacional do Idoso.

Art. 4º A Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

.....

X - promoção de políticas e ações em prol do envelhecimento ativo;

XI - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência.

.....

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

.....

II - na área de saúde:

.....

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas, inclusive precocemente, visando à promoção do envelhecimento ativo;

.....

h) criar serviços alternativos de saúde do envelhecimento;” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.615/1998 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação:

.....

IX – apoio a programas e competições que incentivem a prática esportiva realizada por idosos”. (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável, ativo e em condições de dignidade.

.....

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

.....

VI - medidas voltadas à preservação das capacidades e funcionalidades físicas e mentais, de modo a possibilitar o envelhecimento ativo.

.....

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto neste artigo será executada pelo órgão do Poder Executivo responsável pela política nacional de radiodifusão.” (NR)

Art. 7º Para a efetivação do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar convênios com organizações sociais, entidades de classes profissionais e universidades.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o art. 3º desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente